

EXÍMIO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO – ESTADO DE SANTA CATARINA

*“As mais célebres injustiças  
são aquelas travestidas de Justiça!”<sup>1</sup>*

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 67/2023  
TOMADA DE PREÇOS PREF Nº 09/2023**

**TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ sob o nº 40.216.462/0001-65, situada à Rua das Araucárias, nº 111, Bairro Floresta, em Concórdia/SC, CEP nº 89.710-052, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve,vêm à presença da r. **Comissão de Licitações**, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta r. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO** sito a Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, Centro, no município de Presidente Castello Branco/SC, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### 1. DO INTRÓITO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório PREF Nº 067/2023 – TOMADA DE PREÇOS PREF Nº 09/2023, que tem como objeto a *“[...] contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção para serviço especializado de mão-de-obra e fornecimento de material para execução do projeto de iluminação do campo municipal, situado na Av. XV de Novembro, centro, do Município de Presidente Castello Branco/SC”*.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente, aduzindo que esta não atendeu/comprovou o disposto no item 5.1 letra “I” do Edital, vejamos:

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO N.º 30/2023 (Sequência: 1)**

Ao(s) 26 de Julho de 2023, às 09:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 001/2021, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 67/2023, Licitação nº. 9/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) a baixo:

NEIVALDO ZAMPONIO E CIA LTDA CNPJ: 10.926.473/0001-78 CLAUDEMIR RIBEIRO ME CNPJ: 08.980.491/0001-96 PHS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 35.281.622/0001-10 ACEMAQ ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 16.642.661/0001-15 PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA CNPJ: 16.491.457/0001-86 TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA CNPJ: 40.216.462/0001-66 TRAUM ENGENHARIA E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 31.509.066/0001-35 WORKLIGHT ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ: 38.230.831/0001-22 GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 29.753.587/0001-91 LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA CNPJ: 38.559.742/0001-24 OURULUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ: 01.627.484/0001-66 ELETRO INSTALADORA LAZZARI LTDA CNPJ: 14.704.172/0001-50

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e a análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

A empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86 fica inabilitada na fase de credenciamento, por apresentar impedimento na Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) e também Certidão do FGTS vencida, a empresa CLAUDEMIR RIBEIRO ME, inscrita no CNPJ: 08.980.491/0001-96, apresentou a Certidão Negativa Municipal vencida e Certidão de Aço Técnico (CAT) não consta características semelhantes ao objeto licitado, o representante da empresa LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, solicitou que constasse em ata a ausência de assinatura na declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, da empresa WORKLIGHT ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, a empresa TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, não possui engenheiro electricista registrado no CREA, item 5.1, letra 'l' do referido Edital, a empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA não apresentaram atestado compatível com o objeto do edital, item 5.1, letra 'n'. As demais empresas participantes do processo apresentaram toda a documentação conforme exigida no Edital, considerando-se assim habilitadas para a certame. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das razões de recurso das empresas inabilitadas, após as decisões dos recursos será marcada a data de abertura das propostas das empresas habilitadas.

Pois bem! A Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por essa municipalidade, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, sucessivamente, prossiga para a segunda fase do procedimento licitatório.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustres Julgadores! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção dos documentos arrazoados no processo epigrafado, bem como, aos princípios que norteiam a administração pública e a própria Lei Federal que regulamenta o ato.

A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho<sup>2</sup> comenta:

**“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”.** (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

***“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.*** (grifo nosso).

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada o *decisum* prolatado por esta r. Comissão Permanente de Licitação, a qual, passamos a expor as razões para *mutatio*.

Pois bem, como já aludido no tópico alhures, esta r. Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente por supostamente não possuir Engenheiro Eletricista registrado no CREA, (item 5.1, letra “I” do edital), vejamos:

i) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente;

Com devida *vênia*, tem-se que o *decisum* alhures merece reforma, eis que pouco se sustenta tendo em vista que a exigência que ensejou a inabilitação vai em desencontro ao próprio objeto, **EXECUÇÃO DO PROJETO DE ILUMINAÇÃO DO CAMPO MUNICIPAL**, vejamos:

## **2. DO OBJETO**

2.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção para serviço especializado de mão-de-obra e fornecimento de material para execução do projeto de iluminação do campo municipal, situado na Av. XV de Novembro, centro, do Município de Presidente Castello Branco/SC, conforme projetos constantes no anexo “I” deste edital.

Diferentemente do aludido pela r. Comissão, a Recorrente preencheu os requisitos instados no item 5.1, letra “I” do edital ao apresentar Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA, quais repisamos nestas razões recursivas, vejamos:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC****CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA****1. EMPRESA**

Razão social: Terramix Prestacao De Servico Eireli

Número de registro: 177740-0

Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 27/01/2021

CNPJ: 40,216,462/0001-65

**Endereço de contrato:**

Rua Das Araucárias, 111,

CEP: 89710-052

Telefone: (49) 3442-6452

Cidade: Concórdia

Bairro: Floresta

Estado: SC

**2. CONTRATO SOCIAL**

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 29/12/2020

Capital social atual: R\$105,000,00 - (cento e cinco mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc, limitadas a(s) área(s) de engenharia civil, para: serviços de engenharia civil; construção de edifícios; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; obras de terraplenagem; instalação e manutenção elétrica em baixa tensão residencial e comercial; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás em edificações; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; impermeabilização em obras de engenharia civil; administração de obras (atividades restritas às atribuições profissionais do responsável técnico),

O Profissional abaixo alencado, foi apresentado como responsável técnico das atividades, juntamente com a documentação de habilitação aonde foi comprovado através de um contrato de prestação de serviços entre a empresa TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e o Engenheiro Eletricista EVERTON LUIS OLIVEIRA RAMOS, que o mesmo faz parte do quadro permanente da empresa

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC****CERTIDÃO DE VISTO PROFISSIONAL****1. Dados pessoais**

Nome: EVERTON LUIS OLIVEIRA RAMOS

Visto no CREA-SC: 183087-7

Registro no CREA-PR: 197037-D

Registro nacional: 1720307210

Data do registro: 29/07/2021

Data do Visto: 12/08/2021

**2. Formações**

Data: 27/03/2021

Título: Engenheiro Eletricista

Instituição de ensino: Universidade Pitágoras Unopar

**3. Especializações**

Não constam especializações.

**4. Atribuições**

Resolução do confea n. 1073/2016 - art 5 de 19/04/2016 do confea. resolução do confea n.

218/1973 - art 9 de 29/06/1973 do confea. resolução do confea n. 218/1973 - art 8 de 29/06/1973

do confea.

**6. Certidão**

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 06/07/2023 14:29:27 válida até 31/12/2023.

Portanto, resta derradeiramente comprovado que a Recorrente comprovou ter Profissional Engenheiro Eletrecista conforme item item 5.1, letra “M” , ou seja, indubitavelmente corroboraram ter aptidão para a execução.

**Tal afirmação insurge pelos Profissionais Técnicos apresentados pela Recorrente, qual preenche veementemente as características do objeto licitado, vez que COMPROVOU TER PROFISSIONAL CONFORME SOLICITADO NO EDITAL com as atribuições e demonstrado aptidão técnica, cumprindo integralmente o disposto legal.**

Portanto, inexistente razão não há para estacar a decisão proferida por esta r. Comissão, devendo ser retificada a fim de habilitar a Recorrente por atender ao item 5.1, letra “I” .

Assim, resta clarividente o cumprimento do requisito editalício requerido e, conseqüentemente, a medida a ser tomada é o afastamento da decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, retornando-se ao *status quo ante*.

Portanto, as alegações que ensejaram na inabilitação da Recorrente não podem prosperar, eis que são quiméricas as alusões arguidas pela r. Comissão de Licitações!

*In casu*, a decisão desta r. Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, até porque comprovou ter Engenheiro Eletrecista.

Ademais, é premente que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame, **sendo sua contextualização de forma clara e objetiva, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.**

Logo, a pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), **RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!**

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

**Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.** (TJ/RS, in RDP 14/240).

(grifo nosso)

Nesta esteira:

**É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica** e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União afirma:

**A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação**, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 596/2007 Plenário (Sumário)**

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.** Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da competitividade e da própria Lei Federal, eis que restringe demasiadamente o número de proponentes ao optarem por incluir exigências descabidas que em nada alteram a efetividade do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado<sup>3</sup>, já se pronunciou quanto a exigência de clareza do Edital: **"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes"**.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes ao optarem por uma CARACTERÍSTICA ESPECÍFICA no texto editalício.

A pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93<sup>4</sup>), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste aspecto, a Administração deve reconsiderar a decisão que inabilita a Recorrente, vez que esta preencheu todos os critérios estabelecidos no ato convocatório, restando inviável sua desclassificação, considerando-se que a empresa Recorrente se encontra apta para a segunda fase do certame licitatório.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

### 3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a este r. Comissão:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de retificar a decisão prolatada na ata de recebimento e abertura de documentação 30/2023, para **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, **seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente**;



c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia digital dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009;**

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa;**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Concórdia/SC;

Para Presidente Castello Branco/SC, 16 de agosto de 2023.

**LORENICE VERONZEZE**

CPF nº 686.568.749-34

Sócia Administradora

**TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**